

DECISÃO ARSP/DS/038/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86296302
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 115/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Água Doce do Norte – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/114/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Água Doce do Norte – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/114/2020** (fls. 18 a 28) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 115/2020** (fls. 14 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PCAC/001/046/2020** (fls. 32 a 42), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 042/2021** (fls. 44 a 53). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 115/2020** (fls. 14 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação do Rio Preto no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Não foi realizado monitoramento mensal de Escherichia coli no ponto de Captação no Rio Preto no mês de agosto/2018, o que caracteriza inconformidade segundo o Art. 31 do capítulo V da Port. De Cons. Nº 05/2017 (Quadro 1);*

- *C1.2 Não foi realizado monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no ponto de captação do Rio Preto no mês de Jul/2018 inconforme com o Art. 31 da Port. De Cons. Nº 05.*

C2: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Resultado não conforme quanto ao padrão Coliformes Totais na Saída do Tratamento da ETA Santo Agostinho, segundo o Anexo 01 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 no mês de: Abr/2018.*

C3: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Resultado não-conforme quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição Governador Lacerda de Aguiar, segundo o Anexo 01 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 no mês de: Jun/2018 (Quadro 3);*

- *C3.2 Foi encontrado resultado superior ao limite recomendado quanto ao parâmetro Bactérias Heterotróficas na Rede de Distribuição Governador Lacerda de Aguiar, segundo o Art. 28 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 no mês de: Fev/18.*

C4: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C.4.1 Resultados não conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia coli nas Redes de Distribuição das ETA's Água Doce do Norte Sede, Santo Agostinho e Governador Lacerda de Aguiar, segundo o Anexo 13 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 no mês de: Maio/2018;*

- *C.4.2 Não há dados referentes a frequência e número de amostras para análises de Bactérias Heterotróficas em nenhum dos meses analisados nas Redes de Distribuição das ETA's Água Doce do Norte Sede, Santo Agostinho e Governador Lacerda de Aguiar, o que representa inconformidade com o Art. 28 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 5/2017.*

C5: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas na após a filtração no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Na ETA Água Doce do Norte Sede foram encontrados valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT, inconforme com o estabelecido nos Anexos 02 e 03 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18 e Jul/18.*

C6: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:

- *C.6.1 Na ETA Santo Agostinho, o número de amostras coletadas para a verificação do parâmetro Turbidez na Saída do Tratamento foi inferior ao estabelecido no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Abr/18; Jun/18 e Jul/18;*

- *C.6.2 Na ETA Santo Agostinho, o número de amostras coletadas para a verificação do parâmetro Cor na Saída do Tratamento foi inferior ao estabelecido no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Abr/18; Jun/18 e Jul/18;*

- *C.6.3 Na ETA Santo Agostinho, o número de amostras coletadas para a verificação do parâmetro Cloro na Saída do Tratamento foi inferior ao estabelecido no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Abr/18; Jun/18 e Jul/18;*

- *C.6.4 Na ETA Santo Agostinho, o número de amostras coletadas para a verificação do parâmetro pH na Saída do Tratamento foi inferior ao estabelecido no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Abr/18; Jun/18 e Jul/18;*

- *C.6.5 Na ETA Santo Agostinho, o número de amostras coletadas para a verificação do parâmetro Flúor na Saída do Tratamento foi inferior ao estabelecido no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 nos meses de: Fev/18; Abr/18; Jun/18 e Jul/18.*

C7: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:

- *C.7.1 Para a rede de distribuição da ETA Água Doce do Norte Sede o número de amostras coletadas foi inferior ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 para verificação do parâmetro Cor no mês de: Mai/18;*

- *C.7.2 Para a rede de distribuição da ETA Santo Agostinho o número de amostras coletadas foi inferior ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 para verificação do parâmetro Cor no mês de: Mai/18;*

- *C.7.3 Para a rede de distribuição da ETA Governador Lacerda de Aguiar o número de amostras coletadas foi inferior ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05/2017 para verificação do parâmetro Cor no mês de: Mai/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.
9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
12. De qualquer forma, esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Cumpre esclarecer, todavia, que a presente notificação é referente a (07) sete não conformidades passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 042/2021** (fls. 44 a 53).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C5 e C6; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C1, C4 e C7.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que:

- C1.1: Durante todo ano de 2018 o monitoramento de *Escherichia coli* foi realizado na captação do Rio Preto, assim no mês de agosto/2018 o monitoramento foi cumprido e que no dia 14/08/2020, ocorreu um imprevisto e a análise de *E.coli* não pode ser concluída, assim de acordo com o plano de ação, nova coleta foi realizada no dia 23/08/2020 afim de cumprir o plano de monitoramento. Encaminha ainda tabela com os resultados.
- C1.2: A captação do Rio Preto não é elegível para análise de oocistos de *Cryptosporidium* e cistos de *Giardia*, conforme previsto na portaria de Consolidação N.05 anexo XX. Encaminha ainda a tabela com a média geométrica de *E.coli* dos últimos 12 meses, desde 2016 demonstrando que em momento algum o limite ultrapassa 1000 NMP/100mL, que se constitui no critério para tornar o manancial elegível para análise em questão.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado (08 de fevereiro de 2018 a 31 de agosto de 2018), 51 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Santo Agostinho e, destas, apenas 1 apresentou ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 98%.

Destaca que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela demonstrando que, nos dias de ocorrência de presença de Coliformes totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de *Escherichia coli* na rede de distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Salienta ainda que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período destacado, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim, reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo e que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador:

- Referente à constatação C3.1:

A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 e que não obstante, as anomalias devem, e são tratadas para garantir que a água oferecida a população esteja potável e para assegurar a manutenção desta condição.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida e caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Salienta que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Destaca ainda que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, na Saída do Tratamento de Governador Lacerda de Aguiar, dessa forma não houve risco a saúde da população.

- Com relação à constatação C3.2:

A CESAN alega que em análise da série histórica (janeiro/2016 até agosto/2020) de bactérias heterotróficas no Sistema de Distribuição de Governador Lacerda de Aguiar, verificou-se um único resultado acima de 500 UFC/100 mL, ocorrido em fevereiro/2018

e encaminha tabela demonstrando que na mesma data, os resultados foram para ausência de Coliformes totais e E.coli na referida rede de distribuição e ETA.

Observa que conforme explicitado no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017:

- Bactérias heterotróficas são apenas indicadoras de integridade de sistema de distribuição, não sendo associadas à potabilidade;
- O limite de 500 UFC/mL tem apenas caráter recomendatório e não obrigatório. A referida portaria também deixou em aberto qual as providências devem ser tomadas após encontrar este resultado.

Esclarece que ao encontrar um resultado como este avalia os resultados microbiológicos anteriores, bem como os resultados subsequentes, que em conjunto fornecem apoio para condução da tomada de decisão.

Salienta que trata-se de um caso pontual, sem associação com presença de Coliformes totais e E.coli tanto na ETA como no Sistema de Distribuição e que não caracteriza quadro de formação de biofilme ou comprometimento da integridade de rede, podendo tratar-se de um caso de contaminação devido ao procedimento de coleta.

Por fim, relata que treina continuamente seus empregados, de forma a reduzir ao máximo as ocorrências possivelmente ligadas a coletas.

Avaliação ARSP: Com relação à constatação C3.1, conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas **não anula** o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”*

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Considerando ainda que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), recomenda-se a manutenção da penalidade para a C3.1.

Referente à constatação C3.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, em especial o caráter recomendatório para o parâmetro em questão, presumem-se procedentes as alegações expostas.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador:

- Referente à constatação C4.1:

A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Alega que no mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o sistema de Governador Lacerda de Aguiar, e 9 das 10 amostras exigidas para os sistemas de Água Doce do Norte Sede e Santo Agostinho.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas e que estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

- Com relação à constatação C4.2:

A CESAN encaminha a tabela com os dados referentes à frequência e número de amostras para análises de Bactérias Heterotróficas entre os meses de Fevereiro e Agosto de 2018 nas Redes de Distribuição das ETA's Água Doce do Norte Sede, Santo Agostinho e Governador Lacerda de Aguiar.

Avaliação ARSP: Referente à Constatação C4.1, conforme explanado na justificativa o não atendimento no mês de mai/2018 ocorreu devido a fatores externos ao controle da prestadora.

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Com relação à constatação C4.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que a eliminação do valor de turbidez > 1,00 NTU é um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que esta busca sempre a melhoria contínua dos seus processos e produtos.

Informa que os valores altos de turbidez podem ser relacionados a períodos de chuvas fortes, perda de eficiência dos leitos filtrantes e falta de lavagem dos filtros, sendo esses dois últimos fatores corrigidos sempre que necessário.

Relata que realizou diagnósticos e diversos estudos para melhoria dos seus processos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria e por conseguinte, foram tomadas algumas ações para aperfeiçoamentos no sistema, tais como,

manutenção/substituição dos leitos filtrantes em 18 e 30 de setembro de 2018, manutenção nas comportas dos flutuadores e limpeza dos floculadores e flutuadores.

Alega que nos meses de fevereiro, março e abril o índice pluviométrico mensal foi superior a 100 mm, esse fator influencia significativamente a qualidade da água bruta, o que prejudica o tratamento no referido sistema, causando prejuízos nos resultados do parâmetro Turbidez na saída dos filtros, pois os filtros passam a ficar mais sobrecarregados, requerendo mais lavagens. Esse grande número de lavagens gera uma mistura entre as camadas do leito filtrante, resultando na perda de eficiência, como foi observado nos meses de Maio/18, Junho/18 e Julho/18.

Afirma que identificado que o problema estava na perda de eficiência dos filtros, no mês de setembro/18, obras para a troca dos leitos filtrantes foram feitas, e em outubro/18, das 732 análises realizadas na saída dos filtros, 705 foram menores que 0,5 NTU. E 95% foi de 0,5 NTU e que, além disso, não houve ocorrências de microorganismos na saída da ETA e redes de distribuição,

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, identificamos que houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 7 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.
2. Além dessas análises realizadas pelo operador, também foram realizadas análises pelo laboratório central, no mínimo, duas vezes por semana.
3. É levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Encaminha tabela demonstrando que satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para os Parâmetros

Turbidez, Cor, Cloro, pH e Flúor na saída do tratamento nos meses de abril, junho e julho de 2018, realizando o controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população conforme determina a legislação e regramento vigente e observa que os resultados da referida tabela podem ser confirmados por meio dos relatórios operacionais (RO) arquivados na CESAN.

Alega que no mês de fevereiro/2018 não foi possível atender ao parâmetro, porém o percentual de atendimento foi de 99,3%, um valor muito próximo do mínimo exigido. Ressalta que foi orientado ao operador sobre a obrigação do atendimento à quantidade mínima de análises exigidas, sendo que o mesmo atendeu a orientação, o que fica comprovado nos resultados dos meses seguintes e que fica claro, portanto, que a CESAN realizou diagnóstico e executou melhorias nos procedimentos de análises para atender a quantidade mínima necessária exigida pela Portaria.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar da comprovação de atendimento nos períodos de abril, junho e julho de 2018 e das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para o mês de fevereiro de 2018.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a uma situação atípica, que impediu o cumprimento da programação realizada.

Alega que no mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o sistema de Governador Lacerda de Aguiar, e 9 das 10 amostras exigidas para os sistemas de Água Doce do Norte Sede e Santo Agostinho.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas e que estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Ressalta que a análise de Cor no sistema de distribuição é realizada para verificação do padrão organoléptico que não implica em risco a saúde e que, desta forma, não houve risco para a saúde dos clientes.

Avaliação ARSP: Conforme explanado na justificativa o não atendimento no mês de mai/2018 ocorreu devido à greve dos caminhoneiros.

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 115/2020** (fls. 14 a 17) e na análise descrita nesta seção, permanecem quatro infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C2, C3, C5 e C6. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C5 e C6 e, conseqüentemente, lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 038/2022;
 - C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, as constatações C1, C4 e C7.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 038/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 18 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 18/02/2022 16:52:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/02/2022 16:52:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-XZTXW2>